



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.116.829 - MG
(2011/0303389-5)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ROBERTINHO DAS DORES GOMES
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JERUSA DRUMMOND BRANDÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMA OU DE REPOSITÓRIO OFICIAL. DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 266, § 1º, DO RISTJ. DIVERGÊNCIA ACERCA DE RECONHECIMENTO DE OMISSÃO. CASUÍSTICA. ANÁLISE DAS PARTICULARIDADES DE CADA CASO. INEXISTÊNCIA DE TESES DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. *É requisito essencial ao conhecimento dos embargos de divergência a obrigatoria juntada de cópias dos acórdãos apontados divergentes ou citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que estejam publicados. Inobservância dos requisitos do art. 266, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na Pet n. 6.336/SP, Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 30/10/2008).*

3. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar a existência de omissão no acórdão do Tribunal de origem exige uma análise particularizada de cada caso, considerando-se as peculiaridade da controvérsia jurídica em apreço, não se prestando os embargos de divergência para buscar o simples rejugamento da matéria controvertida apresentada no recurso especial, visto que, na verdade, não há divergência de teses jurídicas.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 26 de setembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.116.829 - MG
(2011/0303389-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim resumida (fl. 744):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMA OU DE REPOSITÓRIO OFICIAL. DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 266, § 1º, DO RISTJ. DIVERGÊNCIA ACERCA DE RECONHECIMENTO DE OMISSÃO. CASUÍSTICA. ANÁLISE DAS PARTICULARIDADES DE CADA CASO. INEXISTÊNCIA DE TESES DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. *É requisito essencial ao conhecimento dos embargos de divergência a obrigatoria juntada de cópias dos acórdãos apontados divergentes ou citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que estejam publicados. Inobservância dos requisitos do art. 266, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na Pet n. 6.336/SP, Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 30/10/2008).*

2. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar a existência de omissão no acórdão do Tribunal de origem exige uma análise particularizada de cada caso, considerando-se as peculiaridade da controvérsia jurídica em apreço, não se prestando os embargos de divergência para buscar o simples rejugamento da matéria controvertida apresentada no recurso especial, visto que, na verdade, não há divergência de teses jurídicas.

3. Embargos de divergência liminarmente indeferidos.

Defende o agravante que constam dos autos as cópias apontadas como faltantes na decisão recorrida, aduzindo que *não só mencionou, como juntou as cópias dos acórdãos apontados como paradigma, consequentemente a colocação de que é imprescindível a juntada da cópia dos acórdãos apontados como paradigmas, é inaplicável ao presente caso* (fl. 765).

Alega serem cabíveis os embargos de divergência para anular embargos de declaração quando o acórdão apresentar vícios de omissão e contradição (fl. 756), sustentando que o Tribunal de origem deixou de apreciar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questionamentos referentes à nulidade do ato para verificar se houve ou não prescrição, uma vez que o fato considerado criminoso que foi agravante excluídos, não se aplica o DL n. 20.910/1932, pois ato nulo é imprescritível (sic – fl. 759).

Acrescenta o que se segue (fl. 759):

[...]

A exclusão foi ilegal e arbitrária, portanto, são cabíveis os embargos de divergência, visto que a prescrição *in casu*, poderá ser aplicado tanto no prazo de início da contagem do trânsito em julgado do processo criminal, ou devido ao ato nulo, que neste caso imprescritível, portanto, o acórdão dos embargos deve ser anulado para que os questionamentos quanto ao mérito sejam apreciados.

[...]

Defende, ainda, que, quando do julgamento dos EREsp n. 250.963/DF, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU de **5/3/2001**, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a divergência jurisprudencial e anulou acórdão proferido em sede de embargos declaratórios da Corte de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.116.829 - MG
(2011/0303389-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

inconformismo não merece abrigo.

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir quaisquer de seus fundamentos, razão pela qual os trago para serem confirmados:

[...]

Segundo o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, para o devido conhecimento dos embargos de divergência, é imprescindível a juntada da cópia dos acórdãos apontados como paradigma ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que estejam publicados, em atenção ao disposto no art. 266, § 1º, do RISTJ, o que não ocorre na presente hipótese.

Confira-se, entre inúmeros julgados da Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. INTEMPESTIVIDADE. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS OU REPOSITÓRIO OFICIAL. DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 266, § 1º, DO RISTJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DO STJ. IMPUGNAÇÃO DE APENAS UM DOS DOIS FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA SÚMULA N.º 283 DO STF. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. REGIMENTAL QUE REPETE A FALHA. DECISÃO MANTIDA.

1. É requisito essencial ao conhecimento dos embargos de divergência a obrigatoria juntada de cópias dos acórdãos apontados divergentes ou citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que estejam publicados. Inobservância dos requisitos do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Pet n. 6.336/SP, Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 30/10/2008 – grifo nosso)

Não obstante isso, ao que se observa dos autos, busca o embargante pronunciamento quanto à existência de divergência jurisprudencial, entre as Turmas que compõem o Superior Tribunal de Justiça, referente à aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil, pretendendo o reconhecimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão no acórdão do Tribunal de origem, atacado mediante recurso especial.

Entretanto tal desiderato não se enquadra na finalidade do recurso de embargos de divergência, cujo conhecimento exige contrariedade de entendimento quanto à aplicação de teses jurídicas em situações fáticas semelhantes, o que não se observa na presente hipótese.

Com efeito, apreciar a existência de divergência jurisprudencial quanto à violação do art. 535 do Código de Processo Civil, referente à omissão no acórdão de Tribunal na origem, na presente hipótese, envolve a análise individualizada de cada caso concreto, consideradas as peculiaridades de cada controvérsia jurídica instaurada.

Entretanto os embargos de divergência não comportam tal pretensão, visto que sua finalidade é dirimir controvérsia no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, quando seus órgãos dissentem entre si, mas quanto à aplicação de tese jurídica entre julgados que envolvem substratos fáticos similares.

Portanto, a despeito de se tratar da aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil, não há similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, pois os fatos considerados em cada aresto não guardam nenhuma semelhança, configurando falta de divergência entre teses jurídicas.

Ao que parece, busca o embargante o rejugamento do recurso especial, fundado na violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, referente à alegação de omissão no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não configurando hipótese de cabimento dos embargos de divergência.

Nesse contexto, destaco que, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar a existência de omissão no acórdão do Tribunal de origem exige uma análise particularizada de cada caso, considerando-se as peculiaridade da controvérsia jurídica em apreço, a demonstrar, na verdade, pretensão de mero rejugamento da matéria controvertida no recurso especial, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de divergência, visto que não há divergência de teses jurídicas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. PRETENSA OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO RECONHECIDO PELO ACÓRDÃO ORA EMBARGADO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA OU REPOSITÓRIO OFICIAL. DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 266, § 1.º, DO RISTJ. ALEGADO DISSENSO PRETORIANO ACERCA DE RECONHECIMENTO OU NÃO DE OMISSÃO APONTADA. CASUÍSTICA. PARTICULARIDADES DE CADA CASO. INEXISTÊNCIA DE TESES DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA.

1. É requisito essencial ao conhecimento dos embargos de divergência a obrigatória juntada de cópias dos acórdãos apontados divergentes ou citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que estejam publicados. Inobservância dos requisitos do art. 266, § 1.º, do Regimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ainda que assim não fosse, consoante entendimento jurisprudencial assente nesta Corte, a conclusão de haver ou não omissão no acórdão recorrido é tarefa realizada com a análise particularizada de cada caso, consideradas as peculiaridades da hipótese em apreço, não sendo os embargos de divergência a via adequada para buscar o rejugamento puro e simples da questão deduzida no recurso especial, porque, na verdade, não há divergência de teses jurídicas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp n. 1.030.317/ES, Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 1º/2/2011)

PROCESSUAL CIVIL. CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO.

1. A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. *In casu*, a embargante limitou-se a transcrever as ementas dos arestos indicados como paradigma, não realizando o necessário cotejo analítico para a demonstração da divergência, o que revela a ausência de pressuposto para conhecimento dos embargos de divergência.

3. Deveras, a análise acerca de suposta ofensa ao art. 535, CPC reclama exame de particularidades de cada caso concreto. Consectariamente, o cabimento de embargos de divergência quanto a este dispositivo, impõe que as questões tratadas nos acórdãos confrontados, as alegações recursais e os votos condutores dos julgados sejam idênticos, o que não ocorre na hipótese vertente.

4. **Outrossim é assente na Corte que: "Não se aperfeiçoa a divergência no tocante ao art. 535 do CPC, porquanto o cerne da controvérsia gira em torno da constatação ou não de apresentar-se o acórdão omissivo, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, exercício que se faz com base nas características de cada caso concreto, ou seja, dependendo das peculiaridades da demanda, haverá ou não, omissão a sanar. Na verdade não há divergência de teses."** (AgRg nos ERESP 435288/SP, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.11.2004).

[...]

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp n. 332.884/RJ, Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJ 28/11/2005)

[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0303389-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EREsp 1.116.829 / MG**

Números Origem: 105863 106 200701369807 200900072811 28 85
8806

EM MESA

JULGADO: 26/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ROBERTINHO DAS DORES GOMES
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JERUSA DRUMMOND BRANDÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTINHO DAS DORES GOMES
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JERUSA DRUMMOND BRANDÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.